



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219198/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015.
Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015.
Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.529.020,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 967/2014, de 04/12/2014¹.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
196657/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
180258/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3164/2017	Regular com ressalvas
256525/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3468/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa
229556/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal², por meio da Instrução nº 3182/16 (peça 9), assinalou a regularidade das contas. Contudo, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 3468/15-S2C, apontou contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte no exercício das funções de assessoria jurídica.

¹ <http://www.palmital.pr.gov.br/portal/uploads/9f6fdc93c1138d4b12ba9ac963415545.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a Câmara, por seu representante legal, Senhor Antonio Carlos Ferreira, apresentou defesa às peças 14-16.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1293/17 (peça 17), mantendo seu posicionamento pela regularidade das contas. Asseverou, no entanto, o não cumprimento do Acórdão nº 3468/15-S2C, pois as funções de assessoria jurídica continuam sendo realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3930/17 (peça 18), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Pelo Despacho nº 1030/17-GCILB (peça 20), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao *Parquet* para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 21 (Parecer nº 5139/17), o órgão ministerial ratificou seu parecer anterior, deixando de manifestar-se conclusivamente sobre as contas ora em apreciação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, ratifico o Despacho nº 1030/17-GCILB (peça 20).

Cumprе registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

² Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular³.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Convém ressaltar que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015⁴.

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mencionem-se, à guisa de exemplo, os Acórdãos nº 3847/17-S2C⁵, nº 3185/17-S2C⁶ e nº 2456/17-S1C⁷.

Também o pleito de acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM desborda por completo das competências previstas no art. 32 do Regimento Interno, sendo inviável a sua apreciação no bojo do processo de prestação de contas.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela COFIM, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, não apontou restrição à regularidade das contas.

Acerca do acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C⁸, em que restou determinado “o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais

³ IN nº 108/2015: “**Art. 8º** As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.”

⁴ Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de 15/12/2015.

⁵ Proferido no Processo nº 269055/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

⁶ Proferido no Processo nº 258347/16, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

⁷ Proferido no Processo nº 166256/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo.

⁸ Processo nº 256525/14 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital do exercício de 2013 (unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que realize anotação para específica análise do andamento da questão relativa às funções de assessoria jurídica nas contas da Câmara de Palmital no exercício de 2015”, deixo de pronunciar-me, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário. Nesse aspecto, a unidade técnica deve submeter a questão à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno⁹.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para encaminhamento do item referente ao acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C¹¹ à respectiva relatoria, responsável pela execução, consoante disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno¹².

Fica, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

⁹ “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

¹⁰ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

¹¹ Proferido no Processo nº 256525/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

¹² “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

¹³ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Ferreira;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para encaminhamento do item referente ao acompanhamento do Acórdão nº 3468/15-S2C à respectiva relatoria, responsável pela execução, consoante disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente